

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/1/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: União das Faculdades de Tangará da Serra		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 879/2001, referente ao Processo 23000.004609/99-85, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Tangará da Serra, na cidade de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso.		
RELATOR(A): Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000207/2001-69		
PARECER N.º: CNE/CP 33/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2001

1 – RELATÓRIO

Através do Ofício 082/2001-DIR, a Diretora Presidente da União das Faculdades de Tangará da Serra solicita retificação do Parecer CNE/CES 879/01, aprovado através da Portaria Ministerial 1.402/01, de 4/7/01, do qual foi relator Roberto Cláudio Frota Bezerra, a fim de ampliar o número de vagas autorizadas no parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior, passando-as de 180 (cento e oitenta) anuais, com, no máximo, 50 (cinquenta) alunos por turma, para 240 (duzentas e quarenta) anuais, com 60 (sessenta) alunos por turma.

Compõe o presente processo os seguintes documentos, anexos ao Ofício da interessada: o Parecer CNE/CES 879/2001; o Relatório SESu/COSUP 789/2001; A Informação COSUP/SESu 207/2000; o Relatório SESu COSUP 869/2000; a Síntese das Informações do Processo e do Relatório da Comissão de Avaliação; a Estrutura Curricular e Seriação das Disciplinas e Docentes Responsáveis do Curso de Ciências Jurídicas (Direito) da União das Faculdades de Tangará da Serra; a Síntese dos Currículos do Corpo Docente do Curso de Ciências Jurídicas. Todos os documentos mencionados foram extraídos do Processo 23000.004609/99-85, que tramitou neste Conselho e que culminou com a autorização de funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela mencionada instituição.

Justificando o aumento de vagas solicitado, a interessada afirma, inicialmente, que houvera pleiteado a autorização de funcionamento de 4 (quatro) turmas, 2 (duas) diurnas e 2 (duas) noturnas, com 60 (sessenta) alunos cada. Deixa antever que, na determinação do número de alunos por turma, considerou as amplas salas de que dispõe e a evasão considerável, em cada ano letivo que, em cursos de 5 (cinco) anos de duração, em instituições particulares atinge 30% (trinta por cento), entre dependência, desistência ou evasão, conforme estudos realizados sobre o assunto.

Sobre o pleito, considere-se, inicialmente, que o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Tangará da Serra já se encontra devidamente autorizado por este Conselho, através de sua Câmara de Educação Superior, a qual aprovou, por unanimidade, em 5 de junho de 2001, parecer do Relator, Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, que votou favoravelmente ao funcionamento do referido curso.

O objeto deste processo, portanto, é o pedido de aumento do número de vagas das 04 (quatro) turmas autorizadas, passando de 180 (cento e oitenta) anuais, no máximo, 50 (cinquenta) alunos por turma, para 240 (duzentos e quarenta) anuais, ou seja, sessenta alunos por turma.

Em seu parecer, o Eminentíssimo relator opina, expressamente:

“...voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Tangará da Serra, mantidas pela União das Faculdades de Tangará da Serra, ambas na cidade de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso, em regime seriado semestral, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em virtude do conceito global “C” atribuídos à condição inicial de sua oferta”.

Na verdade, o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator encontra-se respaldado em reiteradas decisões da Câmara de Educação Superior, segundo as quais o número de alunos, em turmas de nível superior, deve ser de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco), nas aulas práticas, independente do turno de funcionamento da instituição.

Confirma-se tal posicionamento mediante a consulta a inúmeras decisões prolatadas, sistematicamente, pelos Conselheiros que integram a Câmara supra-referida, em processos de autorização de funcionamento de cursos superiores, das mais diversas áreas.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Por todo o exposto, voto pela manutenção dos termos do parecer do ilustre Relator deste processo, Professor Roberto Cláudio Frota Bezerra, também quanto ao número máximo de 50 (cinquenta) alunos por turma do curso autorizado, opinando pelo indeferimento do presente recurso.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2001.

Conselheiro(a) Edla de Araújo Lira Soares – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente